



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.906305/2012-21
ACÓRDÃO	3401-001.483 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNISAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2012

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Presidente-substituta

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Ana Paula Pedrosa Giglio (Presidente-substitua).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ, que assim relatou os fatos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte qualificada à epígrafe, insurgindo-se contra o indeferimento do seu pedido de ressarcimento formulado mediante o programa PERDCOMP e processado sob o nº 11333.56537.071111.1.1.11-0258.

O crédito constante no referido pedido de ressarcimento é relativo à Cofins não-cumulativa – Mercado Interno, apurado ao final do 1º trimestre-calendário de 2010. O valor do crédito requerido, constante no Despacho Decisório, corresponde a R\$ 2.722,50 e o pedido foi integralmente indeferido.

O referido crédito foi referenciado na(s) Declaração(ões) de Compensação de nº(s) 15790.55047.310112.1.3.11-6006 que, em razão do não reconhecimento do direito creditório, não foram homologadas.

No Detalhamento do Crédito que acompanha o Despacho Decisório proferido, observa-se que foi realizada a confrontação das informações prestadas nº PERDCOMP nº 11333.56537.071111.1.1.11-0258 com aquelas indicadas, também pela Requerente, nos DACONs relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010. Dessa comparação resultou a não confirmação do crédito e, por via de consequência, o indeferimento do pedido e não homologação das compensações.

Cientificada do despacho decisório em 18/01/2013(sexta-feira), a Requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 18/02/2013. Em sua defesa, alega que:

- uma vez que a decisão é embasada na conclusão de que os créditos pretendidos não haviam sido informados nos DACONs relativos ao período de referência, considere-se que eles se encontram hoje em processo de retificação objetivando o ajuste do lapso ocorrido. Este processo só não foi realizado em data pretérita em decorrência de erros no sistema eletrônico que impediam sua elaboração;

- os créditos decorrem basicamente de frete na aquisição de bens para revenda, bem como nas operações de venda de grãos e insumos, que foram apurados nos termos da legislação vigente e escriturados na contabilidade da Requerente;

- é empresa comercial do setor de agronegócios que atua na comercialização e exportação de grãos e insumos para a produção agrícola e, no exercício de suas atividades, apura créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com fretes contratados de terceiros vinculados às receitas não tributadas no mercado interno, conforme autorizado pelo inciso IX do art.

3º e inciso II do art. 15, ambos da Lei 10.833/2003;

- o frete que assegura os créditos em questão é contratado e suportado diretamente pela Requerente tanto nas operações de venda no mercado interno, como na aquisição de grãos e insumos adquiridos para revenda. Nas aquisições, o frete compõe o custo de aquisição das mercadorias destinadas à revenda;

- apurou no 1º trimestre de 2010 créditos de Cofins no montante total de R\$ 388.814,89, conforme composição demonstrada no controle extrafiscal de créditos anexo à presente manifestação;

- no referido controle extrafiscal consta que as despesas com fretes, passíveis de creditamento pelo PIS e pela COFINS, foram devidamente contabilizadas pela Requerente, nas seguintes contas contábeis: "4.1.01.03.008 -FRETES E C. S/ VENDAS GRÃOS -SOJA / COM", "4.1.01.03.012 - FRETES SOBRE VENDAS - INSUMOS", e "3.2.01.01.011 - FRETES SOBRE COMPRAS - INSUMOS";

- além das despesas, a Requerente tem regularmente escriturado no ativo de sua contabilidade os créditos aqui referidos, que estão contemplados na conta "1.1.05.01.001 -COFINS A COMPENSAR", conforme se verifica do balancete de verificação emitido para o período em questão;

- a Requerente não utilizou os referidos créditos para desconto na apuração da contribuição, eis que, em razão de sua atividade comercial, a maioria de suas receitas auferidas está sujeita às seguintes situações:

o não incidência da Cofins, no caso das receitas de exportação, conforme determinado pelo art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal;

o suspensão da incidência da Cofins, conforme determinado pelo art. 9º, I, da Lei nº 10.925/2004, no caso das receitas de venda dos produtos referidos no art. 8º da mesma lei e o incidência de alíquota zero da Cofins, conforme determinado pelo art. 1º da Lei nº 10.925/2004 e seus incisos.

- as saídas de mercadorias com suspensão ou incidência de alíquota zero do PIS e da COFINS não obstam a manutenção dos créditos a elas vinculados, face ao que dispõe o art.

17 da Lei nº 11.033/2004;

- o DACON não é o único meio a se verificar a existência e legitimidade de tais créditos, configurando obrigação acessória de cunho meramente informativo ao fisco, não constituindo confissão de dívida em relação a seu conteúdo, conforme decisão número 05-36674, em 25 de janeiro de 2012, da DRJ/Campinas, e
- o erro material no preenchimento de declaração não pode servir de base para o indeferimento de crédito comprovadamente legítimo e, conseqüentemente, a não homologação da respectiva compensação, pois a verdade material dos fatos deve prevalecer sobre a formal, conforme posicionamento pacificado na Câmara de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado conforme ementa do acórdão da DRJ:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

Ementa: RESSARCIMENTO. CRÉDITO. FRETES NAS AQUISIÇÕES DE BENS PARA REVENDA O frete pago na aquisição de bens para revenda de pessoa jurídica domiciliada no país pode gerar créditos da Cofins, desde que integrem o valor de aquisição das mercadorias a serem vendidas e se sobre estas aquisições for possível o creditamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

Ementa: PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo fazer prova do direito creditório pleiteado em ressarcimento e/ou utilizado em Declaração de Compensação, apresentando documentação e esclarecimentos a respeito da existência e suficiência do referido crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma em síntese:

- a) da possibilidade do direito ao crédito decorrente dos fretes da aquisição de mercadorias;
- b) legitimidade dos seus créditos;
- c) da aplicabilidade da verdade material;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos formais e é tempestivo, logo eu conheço.

Fato que a contribuinte busca seu direito ao crédito decorrente dos seguintes pedidos:

- a) da possibilidade do direito ao crédito decorrente dos fretes da aquisição de mercadorias;
- b) legitimidade dos seus créditos;
- c) da aplicabilidade da verdade material;

Contudo, ao analisar o acórdão proferido pela DRJ, a negativa se deu por ausência de prova, vejamos:

Faz-se necessário destacar, ainda, que a Requerente afirma que seus créditos decorrem principalmente de fretes na aquisição e na venda dos produtos.

Entretanto, com relação aos valores apurados na aquisição, pesa ainda contra a sua narrativa o fato de não constar nos DACONs valor de creditamento relativo aos produtos adquiridos, condição essencial para que houvesse o crédito relativo aos fretes nessas operações. Conforme ela mesma reconhece, e cita a Solução de Consulta DISIT/SRRF07 nº 80, de 20/08/2010, os dispêndios com fretes suportados pelo adquirente de produtos para revenda integram o custo dos produtos adquiridos, gerando crédito sob a condição de que ao produto seja assegurado creditamento pela legislação.

Não bastasse isso, os documentos apresentados como elementos de prova da existência do crédito pleiteado não têm o condão de comprovar efetivamente a existência das operações que menciona.

O alegado "controle extrafiscal" de créditos, além de não se revestir da condição de documento fiscal para fins legais, ao descrever os fretes nas operações de compra e de vendas não esclarece, em relação ao frete pago nas vendas, que o ônus tenha sido suportado pela Requerente. Com relação ao frete pago nas compras, valem as considerações já expostas sobre deverem integrar o custo de aquisição de produtos que a legislação assegure o creditamento nas aquisições.

A mesma conclusão é aplicável à "Prévia de Balancete de Verificação" apresentada, emitida em 18/09/2012, com o qual a Requerente entende demonstrar que o seu crédito encontra-se regularmente escriturado no ativo de sua contabilidade.

Além de se tratar de prévia de um balancete, emitida anos após os períodos de apuração a que faz referência, sem assinaturas, desacompanhada de documentos que respaldem seus registros, ela apresenta valores registrados que divergem, conforme antes exposto, daqueles informados nos DACONs retificadores apresentados pela Requerente em 2014.

Nesse contexto, diante do silêncio da Requerente em relação ao cancelamento do PERDCOMP que apresentava o valor referenciado na manifestação de inconformidade, da divergência de informações entre DACONs e PERDCOMP, mesmo os retificados, e da fragilidade dos elementos trazidos aos autos para comprovação do pretense direito creditório, não há como reformar o despacho decisório para reconhecer a procedência do pedido.

Contudo, verifica-se que com os documentos colacionados eles são insuficientes, deveria nesse caso ter sido colacionada notas fiscais e/ou contratos etc.

Fato, que o ônus da contribuinte encontra-se nos termos do art. 170 do CTN e com amparo no art. 373 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já me manifestei.

Numero do processo:10183.908051/2011-03 Ementa:ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 COFINS.INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado para sua apreciação. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. COMPROVAÇÃO. ART. 170 DO CTN. O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus. A prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN, o pedido deve ser provido.

Número da decisão:3201-005.819. Nome do relator: Conselheiro LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Ainda, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

ACÓRDÃO 3401-001.483 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10183.906305/2012-21

DOCUMENTO VALIDADO